



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720359/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.500 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente SMD LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-65.582, de 13 de junho de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa SMD Logística Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SAO nº 3500255, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados no Anexo Único ao ADE:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
03/2017	15.962,01	01/2018	47.034,18	02/2018	7.741,22	03/2018	18.980,38	04/2018	24.125,81

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
02/2018	5.161,61	0,00	02/2018	1.488,08	0,00	03/2018	334,68	0,00
04/2018	403,48	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Processos)

Número Debitad	Saldo Original*	Número Debitad	Saldo Original*	Número Debitad	Saldo Original*	Número Debitad	Saldo Original*	Número Debitad	Saldo Original*
242258790	2.778,95	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
14672179	46.033,76	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
41609553	49.376,45	51609564	408,87	51609562	815,00

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-SN em 18/09/2018 (fl. 43) e apresentou tempestivamente, em 17/10/2018, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2 a 10.

Em sua manifestação, a empresa alega que o Ato Declaratório é nulo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a autoridade fiscal não descreveu suficientemente os elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar a exclusão da impugnante do Simples Nacional, não podendo se considerar suficiente a menção a dispositivos legais com previsões generalistas sobre a questão.

Afirma que todas as execuções fiscais movidas pela União Federal em face da Impugnante estão suspensas em razão de parcelamento administrativo, de modo que a exigibilidade dos créditos exequendos está igualmente suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assevera que o Relatório de Situação Fiscal de Débitos Previdenciários que junta não apresenta as competências de 01/2018 a 04/2018 em aberto.

Ao final, requer o julgamento da procedência da impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão do Simples Nacional, seja em razão do ato administrativo ter incorrido em evidente cerceamento de defesa, seja por sua fundamentação fática e legal padecer de nulidades e invalidades.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 03/07/2019 (e-fls. 86) e apresentou recurso voluntário no dia 25/07/2019 (e-fls. 89 a 96, desacompanhado de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a nulidade do Ato Declaratório por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois aponta que a autoridade fiscal não descreveu suficientemente os elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Alega também a existência de nulidade do Ato Declaratório por inclusão de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, visto existir execuções fiscais movidas pela União e que estão suspensas em razão de parcelamento. Como também porque os débitos relativos a diferenças de GFIP e GPS, competências 01/2018 a 04/2018, não mais constavam da relação de débitos.

Defende a violação ao princípio da proporcionalidade devido à exclusão do Simples Nacional por dívidas tributárias.

Alternativamente, requereu a possibilidade de parcelamento do débito, caso não sejam acolhidos os fundamentos acima declinados.

Ao final, requereu:

Ante o exposto, requer seja julgada procedente o presente recurso voluntário, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que determinou a exclusão da Impugnante do Simples Nacional, seja em razão de ter incorrido o ato administrativo em evidente cerceamento de defesa, seja por padecer de nulidades e invalidades a fundamentação fática e legal do mesmo, com a consequente manutenção da recorrente no citado sistema simplificado.

Alternativamente, em não sendo acolhidas suas razões de mérito, requer seja concedida a possibilidade de parcelar os débitos que por ventura possa haver, e, por conseguinte, permanecer no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO nº 3500255, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos do Simples Nacional, sem a exigibilidade suspensa, conforme descrito no relatório deste voto (e-fls. 12 e 14).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, a existência de parcelamento dos débitos e suspensão. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois a Recorrente não demonstrou ter regularizado a totalidade dos débitos no prazo de trinta dias da ciência do ADE.

No recurso voluntário, a Recorrente alegou nulidade do Ato Declaratório por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, nulidade do Ato Declaratório por inclusão de débitos cuja exigibilidade estaria suspensa e ainda a violação ao princípio da proporcionalidade devido à exclusão do Simples Nacional por dívidas tributárias.

Em relação a alegação de nulidade do ADE por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, essa não merece prosperar.

Os dispositivos citados estão em consonância com a legislação, não há que se falar em dispositivos vagos ou imprecisos, pois é a simples leitura da legislação de regência da sistemática simplificada.

Da mesma forma, a descrição dos fatos é suficiente e demonstra exatamente todos os débitos supostamente sem exigibilidade suspensa que impedem a permanência da contribuinte no Simples Nacional.

Diante disso, não há nenhuma ilegalidade ou nulidade do ato declaratório objeto deste processo, visto ter o mesmo obedecido as regras legais para sua emissão.

Também não se vislumbra a nulidade do ADE por supostamente incluir débitos que estariam parcelados ou foram incluídos em relatórios posteriores. Esses pontos ventilados pela Recorrente dizem respeito não a nulidade do ADE, mas sim a sua própria regularidade.

Uma vez recebido o Ato de exclusão, cabe ao contribuinte demonstrar a insubsistência desse, seja comprovando o pagamento dos débitos, seja demonstrando a suspensão da exigibilidade. A inclusão de débito pago ou regularmente parcelado não anula a sua emissão, mas sim demonstra a improcedência do mesmo.

Contudo, esse não é o caso dos autos. Conforme exposto no acórdão de piso, foram juntadas às fls. 51 a 76 dos autos consultas às inscrições relacionadas aos débitos do ADE. Em relação à inscrição nº 0041600053307, em 05/07/2018, foi registrada a desistência do parcelamento. No tocante às inscrições 0051600564120 e 0051600564201, foram registradas as

rescisões dos parcelamentos em 29/11/2017. Portanto, a alegação de que os débitos estariam parcelados à época da emissão e ciência do ADE não foi confirmada. A ciência do ADE ocorreu em 18/09/2018, posterior portanto as datas acima declinadas.

A Recorrente não se opõe a essa alegação, limitando-se a defender que existiam execuções fiscais suspensas por parcelamento, contudo não comprova a regularidade dos parcelamentos quando da ciência do ADE. Outrossim, é sabido que a suspensão da execução fiscal não suspende a exigibilidade do débito, exceto se houver decisão judicial nesse sentido, o que não se comprovou nos autos.

O fato incontroverso, posto não ter sido contestado pela Recorrente, é de que algumas inscrições não estavam suspensas por parcelamento, seja em razão de desistência do parcelamento, seja pela rescisão do mesmo.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, parte dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão.

No tocante à alegação de ofensa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é oportuno destacar que a ação do Fisco ao excluir a Recorrente do sistema

simplificado decorreu unicamente em razão das regras e prazos estabelecidos em lei. A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Outrossim, quaisquer discussões fundamentadas em afronta a princípios constitucionais não podem ser analisadas por esse Colegiado, em obediência à Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, a Recorrente requereu, alternativamente, a possibilidade de parcelamento do débito, contudo não há previsão de reinclusão ou suspensão da exclusão do Simples Nacional em razão de parcelamento dos débitos após finalizado o prazo legal, visto que o presente processo não suspende a exigibilidade dos débitos, mas apenas os efeitos da exclusão.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes